



PUBLICADO NO D. O. 92
De 05/11/1992
C
C
República

465

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.065.001.689/88-67

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.095

Recurso n.º 84.748

Recorrente TOKI-IBIS QUÍMICA S/A

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

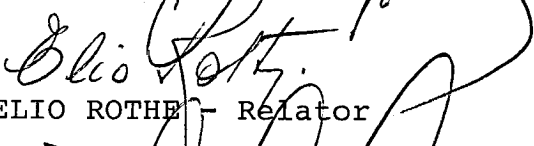
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Dispersão de pigmentos um meio aquoso para uso no ramo têxtil e no acabamento de couros classifica-se pelo código 32.09.99.00 da TIPI/83 . **Recurso negado.**

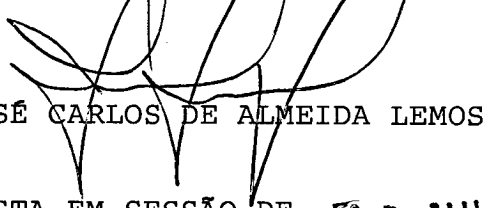
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOKI-IBIS QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.001.689/88-67

Recurso Nº: 84.748
Acordão Nº: 202-5.095
Recorrente: TOKI-IBIS QUÍMICA S/A

R E L A T Ó R I O

TOKI-IBIS QUÍMICA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.63/67, do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, que julgou improcedente sua Impugnação de fls. 47/49.

Em Sessão de 12.06.91, pela Resolução nº 202-0.074, esta Câmara, por unanimidade de votos, resolveu restituir o processo à repartição de origem para que, tomando o recurso como nova impugnação, fosse novamente apreciado pela autoridade de primeira instância.

Naquela Sessão foram apresentados relatório e voto do relator (fls.56/61) que passo a ler.

Com o retorno do processo à repartição de origem foi proferida a decisão singular de fls. 63/67, pela improcedência da impugnação e prosseguimento da cobrança do lançamento revisto, com os seguintes fundamentos:

Acórdão nº 202-5.095

"A nova impugnação tem duas partes distintas:

a) Preliminar

Preliminarmente o contribuinte entende que a autoridade de primeira instância não pode alterar o Auto de Infração. Do ponto de vista defendido, o julgamento se limitaria em acatar no todo ou em parte as razões apresentadas, ou, ainda, rejeitá-las em sua totalidade. Não vislumbrando o reclamante amparo legal que possibilite alterar o Auto de Infração.

A argumentação apresentada, no entanto, não encontra respaldo na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal e nem no Código Tributário Nacional. O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 29, dispõe:

"Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Este dispositivo legal ampara o procedimento adotado na decisão de fls. 42/45. Dá ele à autoridade julgadora amplos poderes para proceder qualquer alteração no lançamento. Não fica restrita apenas à possibilidade de, no caso de dar razão ao contribuinte, mandar excluir parcelas da tributação. O julgador tem a faculdade de discordar dos fundamentos do Auto de Infração sem, necessariamente, ter que acatar as razões apresentadas pelo contribuinte. Neste caso, evidentemente, não pode haver prejuízo ao direito de defesa, o que foi observado neste caso ao ser reaberto prazo para nova impugnação.

Também no Código Tributário Nacional encontra-se amparo para o procedimento adotado na decisão de primeira instância. O artigo 145 do CTN estabelece os casos em que o lançamento pode ser alterado. Entre eles está a "iniciativa de ofício da autoridade administrativa". Isto significa que a autoridade

...
pode modificar o lançamento por sua própria iniciativa, mesmo após notificado o contribuinte. Os casos em que esta revisão é possível estão relacionados no artigo 149 do CTN. Por esta razão, é perfeitamente válida a decisão de fls. 42/45.

b) Mérito

Ao abordar o mérito da questão, o contribuinte argumenta que o produto **Korokor Branco** deve ser classificado no código 32.07.03.00, conforme disposto na Regra 3 "a" das Regras Gerais de Interpretação da NBM. Entende que na posição 32.09 somente se classificam os pigmentos semelhantes a tintas, possuindo em sua fórmula um ligante.

Na decisão de fls. 42/45 as razões que levaram a adotar o código 32.09.99.00 para classificação do produto, objeto do Auto de Infração, estão claramente expostas. Em resumo, com base nos laudos constantes do processo, ficou perfeitamente claro tratar-se de um "pigmento" e não de uma tinta, como constou do Auto de Infração. Em razão de seu uso no acabamento de couros, este pigmento tem classificação específica na posição 32.09, conforme esclarecido no Parecer Normativo 194/73. Desta forma, não há como se aceitar o argumento do reclamante, de que o pigmento a ser classificado naquela posição tem a qualidade intrínseca da tinta. O próprio laudo (fls. 39/40) informa que o pigmento pode ser transformado em tinta, mas não o ligante que caracteriza a tinta.

Também não tem razão o reclamante, quando entende aplicável ao caso a Regra de Classificação 3ª "a". Tais regras devem ser utilizadas na ordem em que são apresentadas. Em primeiro lugar se usa a Regra nº 1, caso não seja possível fazer a classificação passa-se à Regra nº 2 e a nº 3 e nº 4, nesta ordem. No entanto, somente se utiliza a seguinte se, através da anterior não for possível classificar o produto.

A Regra nº 1 de classificação diz:

...

Acórdão nº 202-5.085

...

"Os dizeres das secções, capítulos ou subcapítulos consideram-se como tendo apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelos dizeres das posições e pelas notas às secções e capítulos e, quando não forem contrárias aos dizeres das citadas posições e notas, consoantes às regras seguintes." (grifamos)

Como se verifica do texto da 1ª regra de classificação, o que determina onde se enquadra qualquer produto são os dizeres das posições e notas às secções e capítulos. No caso do processo, a posição 32.09 abrange "pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de couro". Este é o produto objeto do Auto de Infração, conforme foi definido em laudo técnico contra o qual o contribuinte não faz nenhum reparo. Por esta razão, não há qualquer alteração a ser realizada na decisão de fls. 42/45.

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa está autorizada a alterar o lançamento, mesmo após notificado o contribuinte (Dec. 70.235/72, art. 29, e CTN, art. 145);

CONSIDERANDO que a alteração da classificação de produto para código da TIPI diferente daquele indicado no Auto de Infração tem, por isso, amparo na legislação fiscal;

CONSIDERANDO que a decisão de fls. 42/45 está alicerçada na Regra nº 1 de classificação e no Parecer Normativo CST nº 194/73, em laudo técnico que identifica o produto como pigmento e não tinta, como constou do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o contribuinte não traz ao processo razões que determinem a alteração da decisão anterior;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;"

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho em que é pedido o provimento do recurso e a determinação do

...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065.001.689/88-67

Acórdão nº 202-5.095

cancelamento do Auto de Infração, cujas razões passo a ler para
conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo nº 11.065.001.689/88-67

Acórdão nº 202-5.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada, em seu recurso, coloca preliminares em que pede a nulidade da decisão recorrida pelas razões já expostas.

Fundamentalmente, a irresignação da Recorrente está no fato de o lançamento inicial ter sido alterado pela autoridade de primeira instância.

O Código Tributário Nacional em seus artigos 145, inciso III, e 149 autorizam a revisão do lançamento, sendo que o inciso VIII do artigo 149 enquadra a situação em exame, já que a verdadeira identidade do produto se verificou com o seu exame técnico, com expedição de parecer e laudo por órgão competente, não presentes ao lançamento inicial que por isso, erroneamente, classificou o produto como tinta.

Portanto, com amparo legal a revisão do lançamento.

Por outro lado, os referidos dispositivos do Código Tributário Nacional indicam a autoridade administrativa como sendo aquela capaz para proceder à revisão do lançamento, por isso que o Delegado da Receita Federal, no caso, é plenamente competente para proceder à revisão, como fez, sendo que os referidos dispositivos do CTN, nem qualquer outro dispositivo legal, fazem restrição a essa atividade.

Rejeito as preliminares.

No mérito, o que afinal se discute é a classificação fiscal do produto "korokor" na TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, enquanto o Fisco classifica o produto no código 32.09.99.00, o contribuinte pretende seja no código 32.07.03.02.

Processo nº 11.065.001.689/88-67

Acórdão nº 202-5.095

Vista a composição do produto (água, dióxido de titânio rutilo,....) e sua utilização no ramo têxtil e para acabamento de couros, conforme fls.3, e, ainda, o Parecer de fls.31, que de clara ser uma dispersão de pigmentos em meio aquoso, não se cons tituindo em tinta por ausência de resina formadora do filme; do mesmo modo o Parecer de fls.32/33 que conclui ser o produto uma pasta pigmentada; e, por último, do laudo de fls.40 que conclui: "trata-se de uma pasta de pigmento inorgânico disperso em meio não ligante, apresentando poder de cobertura mas não se consti tuindo em uma tinta".

Assim é que o produto em questão não é uma tinta nem um pigmento, mas sim uma pasta, preparado ou dispersão de pigmentos e outros componentes em meio aquoso, do qual, para obtenção da tinta basta adicionar o ligante, como, aliás, esclarece a Autua da em sua impugnação ao apontar uma das qualidades do produto, a de propiciar ao cliente adicionar o ligante (tinta) na cor que desejar.

Desse modo, o produto Korokor, não se tratando de um pigmento, não pode ser classificado no código 32.07.03.02 da TIPI/83 que é específico para o pigmento nele referido.

Por outro lado, a posição 32.09 não é exclusiva para vernizes e tintas, contrariamente ao entendimento da Recorrente, o que pode ser constatado pela leitura do texto da posição e pelas Notas Explicativas da referida posição, citada em parte transcrita na decisão recorrida, na qual, em mais de uma oportu nidade refere-se a pigmentos de água preparados do tipo dos uti

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065.001.689/88-67

Acórdão nº 202-5.095

lizados no acabamento de peles e couros, como nela classificados.

Por isso que a decisão recorrida bem apreciou a matéria, pe
lo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



ELIO ROTHE